



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao caput do inciso V do caput do art. 1.521 da Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos seguir:

Art. 1.521.....

.....

V – o adotado com o filho do adotante;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso V do caput do art. 1.521 do Código Civil, ao estabelecer que “não podem se casar o adotado com o filho do adotante”, representa uma salvaguarda indispensável à preservação da integridade moral, emocional e social do núcleo familiar brasileiro. Sua manutenção é medida de prudência e responsabilidade legislativa, destinada a evitar distorções interpretativas que possam abrir brechas para uniões incompatíveis com os valores que sustentam a instituição familiar.

A revogação desse dispositivo comprometeria a clareza da norma e colocaria em risco a coerência do sistema jurídico, permitindo interpretações que, na prática, poderiam legitimar relações entre pessoas que ocupam posições fraternas dentro do mesmo núcleo familiar. Tal possibilidade afrontaria não apenas a ética social, mas também a própria noção de família como espaço de proteção, cuidado e desenvolvimento humano.



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2762925646>

Manter esse impedimento é agir em defesa da boa saúde mental, parental e ética, assegurando que os laços familiares se constituam de forma saudável, equilibrada e segura. O convívio entre irmãos — sejam biológicos ou adotivos — deve se basear no afeto fraterno, no respeito mútuo e na solidariedade, e não em vínculos conjugais que confundam os papéis familiares e desestabilizem as relações de afeto e autoridade dentro do lar.

A Constituição Federal, ao reconhecer a família como base da sociedade e merecedora da proteção especial do Estado, impõe ao legislador o dever de preservar a estrutura familiar como espaço de formação de valores éticos e sociais. Nesse sentido, a norma em vigor atua como barreira moral e psicológica necessária à manutenção de um ambiente familiar saudável e orientado pelo respeito às funções parentais e fraternas.

Assim, a permanência do inciso V no caput do art. 1.521 do Código Civil não é mero formalismo jurídico, mas uma afirmação dos princípios que sustentam a sociedade brasileira. É dever do Estado e do Parlamento proteger a família de qualquer forma de relativização que possa comprometer sua harmonia interna e sua função social. Revogar tal vedação seria abrir caminho para distorções inaceitáveis à luz da ética, da psicologia e do interesse público.

Por essas razões, defende-se a manutenção integral do inciso V, em nome da proteção da família, da saúde emocional dos indivíduos e da estabilidade das relações afetivas que formam o alicerce da nossa convivência social.

Sala das sessões, 21 de outubro de 2025.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2762925646>